



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11831.004803/2003-28
Recurso nº 264.616 Voluntário
Acórdão nº 3101-00.811 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 7 de julho de 2011
Matéria PIS/Pasep e Cofins (ressarcimento)
Recorrente BERTIN LTDA.
Recorrida DRJ - SÃO PAULO I (SP)

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 08/03/1999 a 26/06/2000

COFINS NÃO CUMULATIVA. RESSARCIMENTO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC.

Diferentemente da restituição, não há se falar em atualização monetária nem incidência de juros moratórios sobre créditos da Cofins nos ressarcimentos decorrentes do regime da não cumulatividade: antes da vigência da Lei 10.833, de 29 de dezembro de 2003, não havia previsão legal; na vigência dessa norma jurídica, o artigo 13 veda expressamente tais majorações.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 08/03/1999 a 26/06/2000

PIS NÃO CUMULATIVO. RESSARCIMENTO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC.

Diferentemente da restituição, não há se falar em atualização monetária nem incidência de juros moratórios sobre créditos da contribuição para o PIS nos ressarcimentos decorrentes do regime da não cumulatividade: antes da vigência da Lei 10.833, de 29 de dezembro de 2003, não havia previsão legal; na vigência dessa norma jurídica, o artigo 13 c/c artigo 15, inciso VI, vedam expressamente tais majorações.

Recurso voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por maioria, em negar provimento ao recurso voluntário. Vencidas as conselheiras Vanessa Albuquerque Valente (relatora) e

Valdete Aparecida Marinheiro. Designado redator para o acórdão o conselheiro Tarásio Campelo Borges.

Henrique Pinheiro Torres - Presidente

Vanessa Albuquerque Valente - Relatora

Tarásio Campelo Borges - Redator Designado

EDITADO EM: 07/12/2011

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Corinto Oliveira Machado, Henrique Pinheiro Torres, Tarásio Campelo Borges, Valdete Aparecida Marinheiro e Vanessa Albuquerque Valente. Ausente o conselheiro Luiz Roberto Domingo.

Relatório

Por bem retratar os fatos objeto do presente litígio, adoto e passo a transcrever o relatório da DRJ de São Paulo I/SP:

“O contribuinte acima identificado requer, por meio do presente processo administrativo, ressarcimento de valores do PIS e COFINS incluídos nas notas fiscais emitidas pela SHELL, nos períodos de 08/03/1999 a 26/06/2000 (cópia das NF às fls.19 a 174), alegando também que o ressarcimento deve ser acrescido da SELIC.

2. Mediante o Despacho Decisório datado de 14/07/2006 (fls. 340 a 351), a autoridade competente da Delegacia da Administração Tributária em São Paulo concluiu que:

- A pessoa jurídica que adquire diretamente da empresa distribuidora de combustíveis, óleo diesel para próprio consumo, faz jus ao ressarcimento dos valores de PIS e COFINS recolhidos na refinaria, na condição de contribuinte substituto referentes à etapa de venda a varejo, que não ocorreu na cadeia de comercialização.

- É previsível a concessão de estímulo fiscal acrescido de juros pela taxa SELIC, por falta de previsão legal.

Assim, o pedido de ressarcimento foi deferido parcialmente.

3. Inconformado com o Despacho Decisório, do qual foi devidamente cientificado em 07/08/2006 (AR à fl. 352 verso), o contribuinte protocolizou, em 29/08/2006, a manifestação de inconformidade de fls. 353 a 364, na qual deduz, em síntese, as alegações a seguir discriminadas:

3.1. O Contribuinte propugna pela aplicação da Taxa Selic em relação a seus créditos decorrentes de ressarcimento de PIS/COFINS.

3.2. A posição do Suplicante vai, em síntese, no sentido:

- de que a Instrução Normativa SRF nº 6, de 29 de janeiro de 1999, art. 6º, §4º, previu que o ressarcimento regulado por esse ato administrativo dar-se-ia mediante compensação ou restituição;
- de que à compensação ou restituição deve ser aplicada a correção monetária, nos termos do art. 66, §3º, da Lei nº 8.383/91;
- de que esse parágrafo terceiro não se limita às hipóteses de pagamento indevido ou a maior, por se tratar de norma autônoma;
- de que, ainda que o art. 66, §3º, da Lei nº 8.383/91, não tratasse de compensação prevista na Instrução Normativa SRF nº 6, de 29 de janeiro de 1999, o direito de atualizar valores existiria pelo emprego da analogia previsto no art. 108, I, do Código Tributário Nacional, vez que a compensação quanto o ressarcimento são institutos que garantem o recebimento de valores;
- de que o montante a ser ressarcido deve corresponder ao poder econômico do crédito na data de sua geração;
- de que, ainda que não existisse previsão legal para a incidência da correção monetária, a atualização dos créditos seria devida para garantir o real valor econômico do direito creditório;
- de que a aplicação da taxa Selic sobre os valores de restituição está prevista no art. 39, §4º, da Lei nº 9.250/95;
- de que, pelo princípio da isonomia tributária, se o contribuinte deve recolher os tributos em atraso com a aplicação dessa taxa, tem o direito de receber do Fisco na mesma proporção;
- de que, citando acórdão do Segundo Conselho de Contribuintes, o Decreto nº 2.138/97 trata a restituição e o ressarcimento de idêntica maneira;
- de que a aplicação da Taxa Selic, se não admitida na forma de juros, deveria sê-lo na forma de correção monetária, em substituição à UFIR, dado funcionar como meio de recompor a perda do poder econômico da moeda.”

A 9ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de São Paulo I/SP, ao apreciar as razões aduzidas na manifestação de inconformidade, indeferiu o pleito da Contribuinte, conforme Decisão DRJ/SPOI N.º 16-18.901, de 08 de outubro de 2008, assim ementada:

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA
SEGURIDADE SOCIAL-COFINS**

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/04/2001

Autenticado digitalmente em 07/12/2011 por TARASIO CAMPELO BORGES, Assinado digitalmente em 07/12/20

11 por TARASIO CAMPELO BORGES, Assinado digitalmente em 07/12/2011 por VANESSA ALBUQUERQUE VALENTE,

Assinado digitalmente em 27/02/2012 por HENRIQUE PINHEIRO TORRES

Impresso em 21/06/2012 por EUNICE AUGUSTO MARIANO - VERSO EM BRANCO

Período de apuração: 08/03/1999 a 26/06/2000

COFINS – RESSARCIMENTO

A repetição de indébito decorre de pagamento indevido ou a maior do que o devido, não podendo ser confundida com o ressarcimento.

CORREÇÃO MONETÁRIA – TAXA SELIC

Não há previsão legal para incidência de correção monetária ou de quaisquer outros acréscimos sobre o ressarcimento de créditos da Cofins.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 08/03/1999 a 26/06/2000

PIS – RESSARCIMENTO.

A repetição de indébito decorre de pagamento indevido ou a maior do que o devido, não podendo ser confundida com o ressarcimento.

CORREÇÃO MONETÁRIA – TAXA SELIC

Não há previsão legal para incidência de correção monetária ou de quaisquer outros acréscimos sobre o ressarcimento de créditos do Pis.

Solicitação Indeferida.

Regularmente cientificada do teor da decisão de primeira instância, a Contribuinte apresentou Recurso Voluntário, em 17 de dezembro de 2008, no qual repisa as argumentações contidas em sua peça Impugnatória, requerendo, ao final:

“Reforma do Acórdão DRJ/SPOI N. 16-18.901, de 08 de outubro de 2008, para ser garantido o seu direito ao ressarcimento de créditos da COFINS e da Contribuição para o PIS conforme dispõe a Instrução Normativa N. 06, de 29 de janeiro de 1999, referente a aquisição diretamente da empresa distribuidora de combustíveis, de óleo diesel próprio para consumo, recolhidos na refinaria na condição de contribuinte substituto, com o acréscimo da Taxa SELIC, contada a partir a data da geração do direito, correspondente a efetiva aquisição, até o devido recebimento do valor do ressarcimento, ou, ao menos, sucessivamente, contada da data do protocolo do Pedido de Ressarcimento.”

É o Relatório.

Voto Vencido

Conselheira Vanessa Albuquerque Valente, Relatora

O Recurso preenche os requisitos formais de admissibilidade e, portanto dele tomo conhecimento.

Recorre a Contribuinte, acima identificada, da decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo I/SP, que decidiu manter a decisão

da DERAT/SP, a qual deferiu parcialmente o Pedido de Ressarcimento de créditos da COFINS e da Contribuição para o PIS, todavia, sem incidência da Taxa SELIC.

O acórdão recorrido, não acatou as razões aduzidas na manifestação de inconformidade apresentada pela Recorrente, sob o entendimento de que *“não há previsão legal para incidência de correção monetária ou de quaisquer outros acréscimos sobre o ressarcimento de créditos do Pis e da Cofins”*.

No caso em apreço, entendo que a matéria em discussão não comporta maiores questionamentos, tendo em vista que já ter sido objeto de outros julgados realizados nesta Câmara.

Essa Primeira Câmara, na sessão de 08 de abril de 2011, discutiu a incidência da Taxa SELIC sobre o valor de créditos da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS objeto de Pedido de Ressarcimento, Acórdão n.º 3101-696, da relatoria da ilustre Conselheira Valdete Aparecida Marinheiro, cujo voto adotei integralmente, em sessão, e que passo a transcrever, nos termos a seguir expostos:

“Inicialmente o Recorrente pretende ver garantido o seu direito a incidência da SELIC sobre o valor do crédito da Contribuição para o PIS reconhecido administrativamente, para ser garantida a sua aplicação como atualização monetária ou mesmo juros.

Nesse sentido corroboro com o seguinte entendimento:

“A SELIC compõe-se tanto de taxa de juros como taxa de infração, pelo que, a partir de 01/01/1996 data da entrada em vigor da Lei que determinou a sua incidência no campo tributário, encontra afastada a incidência de qualquer outro índice de correção monetária (AC 1998.01.00.0058785-2/MG) 2. Embargos de declaração acolhidos.”

Ainda, não obstante tenha o STJ entendido que o crédito - prêmio do IPI possui natureza escritural, técnica de contabilização para equação entre débitos e créditos e portanto, não possa ser corrigido monetariamente por ausência de previsão legal, estamos diante de um crédito de ressarcimento de créditos de PIS/PASEP (em dinheiro ou via compensação com outros tributos) e esses créditos são reconhecidos pela Receita Federal com mora e essa demora no ressarcimento enseja a incidência de correção monetária posto que caracteriza a chamada “resistência ilegítima”.

Entretanto, a Lei nº. 10.833 de 29/12/2003 em seu artigo 13 combinado com o 15, vetou expressamente a referida correção. Porém, essa vedação não pode retroagir e o crédito da Recorrente admitido nesse processo é referente ao quarto trimestre de 2003.

Assim, não obstante a Lei 10.833 tenha vedado expressamente a correção do crédito do PIS, no presente caso por ausência de legislação vetando tal correção (quarto trimestre de 2003) aplica-se a correção pela SELIC, por total ausência de proibição ou impedimento legal à época.

Contudo, no meu entendimento a Recorrente tem o direito à correção monetária dos créditos de PIS por ressarcimento desde o protocolo dos

pedidos administrativos, devendo ser aplicado a SELIC, calculado sobre o crédito pleiteado e reconhecido a partir da protocolização do pedido de ressarcimento até seu efetivo ressarcimento ou na hipótese de ter sido o crédito utilizado em compensação calculado a partir da data do pedido de ressarcimento até a data da compensação.”

No caso “*in concretum*”, no que diz respeito à aplicação da taxa SELIC sobre os valores do PIS e da COFINS objeto do Pedido de Ressarcimento, os argumentos acima expostos servem para ratificar o meu posicionamento no sentido de que deva ser aplicada a taxa SELIC a partir da data da protocolização do Pedido de Ressarcimento *sub examen*.

Pelas razões acima expostas, **voto por dar provimento** ao Recurso Voluntário interposto.

Vanessa Albuquerque Valente

Voto Vencedor

Conselheiro Tarásio Campelo Borges, Redator

Discordo do voto da conselheira-relatora acerca da pretensão da ora recorrente.

Com efeito, diferentemente das regras inerentes à restituição, não há se falar em atualização monetária nem incidência de juros moratórios sobre créditos da contribuição para o PIS ou da Cofins nos ressarcimentos decorrentes do regime da não cumulatividade: antes da vigência da Lei 10.833, de 29 de dezembro de 2003, não havia previsão legal para expedição de ato administrativo com esse desiderato; na vigência dessa norma jurídica, o artigo 13 c/c artigo 15, inciso VI, vedam expressamente tais majorações.

A propósito do tema, trago à colação oportunas lições do professor Celso Antônio Bandeira de Mello [¹], *verbis*:

[...] o princípio da legalidade é o da completa submissão da Administração às leis. Esta deve tão somente obedecê-las, cumpri-las, pô-las em prática. Daí que a atividade de todos os seus agentes, desde o que lhe ocupa a cúspide, isto é, o Presidente da República, até o mais modesto dos servidores, só pode ser a de dóceis, reverentes, obsequiosos cumpridores das disposições gerais fixadas pelo Poder Legislativo, pois esta é a posição que lhes compete no Direito brasileiro.

¹ BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. **Curso de direito administrativo**. 26. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 101 e 105.

O princípio da legalidade, no Brasil, significa que a Administração nada pode fazer senão o que a lei determina.

Ao contrário dos particulares, os quais podem fazer tudo o que a lei não proíbe, a Administração só pode fazer o que a lei antecipadamente autorize. Onde, administrar é prover aos interesses públicos, assim caracterizados em lei, fazendo-o na conformidade dos *meios* e *formas* nela estabelecidos ou particularizados segundo suas disposições. Segue-se que a atividade administrativa consiste na produção de decisões e comportamentos que, na formação escalonada do Direito, agregam níveis maiores de concreção ao que já se contém abstratamente nas leis.

As lições do professor Celso Antônio Bandeira de Mello estão amparadas em doutrina do também professor José Afonso da Silva, divulgada na 16ª. edição da obra Curso de Direito Constitucional Positivo (p. 421): “O *princípio da legalidade* é nota essencial do Estado de Direito. É, também, por conseguinte, um princípio basilar do Estado Democrático de Direito, [...]”.

Com essas considerações, nego provimento ao recurso voluntário.

Tarásio Campelo Borges